



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2015 - Edição nº 138

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 793 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 564 (novo)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 08

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referência s Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica **\(nova edição\)**](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 15/2015: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante **\(novo\)**](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Presidente do TJRJ institui Grupo de Trabalho para analisar impactos da Lei da Mediação e do novo CPC](#)

[Segunda audiência sobre desvio de ingressos da Copa do Mundo é marcada para o dia 26](#)

[Museu da Justiça de Niterói inaugura exposição 'Revelando Niterói'](#)

[TJRJ inaugura Espaço Professor Hélio Alonso na Emerj, com retrato do educador](#)

[Presidente do TJRJ visita Concilia Rio e ressalta que mutirão vai ajudar na arrecadação do município](#)

[Erradicação do sub-registro é tema de reportagem da Veja Rio](#)

[Museu debate a presença indígena no Rio do século XVI](#)

[Justiça Cidadã ensina a população a se envolver na criação de projetos de lei](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[Marcelo Navarro Ribeiro Dantas é indicado para ministro do STJ](#)



A presidente Dilma Rousseff indicou o desembargador federal Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, 52 anos, para o cargo de ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A indicação foi publicada no Diário Oficial da União desta terça-feira (18). Atual presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), ele terá de passar por sabatina e aprovação no Senado antes de tomar posse na corte superior.

Nascido em Natal, o magistrado graduou-se em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e seguiu uma carreira que lembra a trajetória de seu pai, Múcio Vilar Ribeiro Dantas, já falecido, que foi procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas atuou por mais de 12 anos como procurador da República no Rio Grande do Norte antes de chegar a desembargador no TRF5, em dezembro de 2003. Tem mestrado e doutorado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e ainda é professor dos cursos de graduação e pós-graduação na UFRN e no UNI-RN.

Para o presidente do STJ, ministro Francisco Falcão, os três nomes indicados pelo tribunal na lista tríplice enviada à presidência da República, no final de maio, eram excelentes. “A escolha da presidente Dilma Rousseff recaiu sobre o nome de Marcelo Navarro, que, tenho certeza, será um grande ministro para o STJ, assim como tem sido um excelente desembargador do TRF5”, afirmou.

Segundo colocado na lista tríplice, o desembargador federal foi indicado para ocupar a vaga deixada pelo ministro Ari Pargendler, que se aposentou em setembro do ano passado. Além dele, integravam a lista os desembargadores Joel Paciornik e Fernando Quadros, ambos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

O STJ é composto por 33 ministros. Há, ainda, duas vagas em aberto: dos ministros aposentados Sidnei Beneti (Justiça estadual) e Gilson Dipp (Justiça Federal).

[Leia mais...](#)

[Primeira Seção define prazo para execução fiscal derivada de financiamento rural](#)

A Primeira Seção definiu que é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa, de natureza não tributária, proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário respaldados em títulos de crédito firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União com base na [Medida Provisória 2.196-3/01](#).

O entendimento foi firmado em recurso especial da Fazenda Nacional, admitido como representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil). No sistema dos [recursos repetitivos](#), o tema foi cadastrado sob o número 639.

Por considerar que a cobrança judicial faz parte do regime jurídico de direito público, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) havia decidido que as disposições do Código Civil (CC) não poderiam ser aplicadas às execuções fiscais de dívida ativa não tributária, ainda que oriundas de crédito rural.

Omissão

No STJ, a Fazenda afirmou que o tribunal de origem teria se omitido quanto ao fato de que a execução fiscal dos autos se refere a operações de crédito rural transferidas à União por força da MP 2.196-3, e não fundadas em cédula de crédito rural. Defendeu tanto a inaplicabilidade do prazo prescricional de três anos quanto a aplicabilidade das disposições sobre a prescrição previstas no CC.

O ministro Mauro Campbell Marques, relator, explicou que a União não executa a cédula de crédito rural (ação cambial), mas a dívida de contrato de financiamento, “razão pela qual pode, após efetuar a inscrição na dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da execução fiscal ([Lei 6.830/80](#)), não se aplicando o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra ([Decreto 57.663/66](#)), que fixa em três anos a prescrição do título cambial”.

De acordo com ele, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre “uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela administração pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete ([Lei 4.320/64](#))”.

Cinco anos

O ministro afirmou que ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado na vigência do CC de 1916 aplica-se o prazo prescricional de 20 anos, a contar da data do vencimento (artigo 177 do CC/16). Quanto ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado na vigência do CC de 2002, disse ele, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos a partir do vencimento (artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do CC/02).

Quanto ao caso julgado, o relator esclareceu que, embora o contrato de mútuo tenha sido celebrado sob a vigência do CC/16, a obrigação venceu no dia 2 de outubro de 2002, justificando a aplicação da norma de transição do [artigo 2.028](#) do CC/02. “Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, cinco anos, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31 de outubro de 2007”, concluiu.

Processo: REsp. 1373292

[Leia mais...](#)

Cobrança de dívida líquida relativa a frete rodoviário prescreve em cinco anos

O prazo prescricional para cobrança de frete rodoviário, quando se trata de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, é de cinco anos, ainda que a prestação do serviço tenha ocorrido na vigência do Código Comercial de 1850 e a ação só tenha sido ajuizada sob o Código Civil de 2002.

Com esse entendimento, a Terceira Turma rejeitou recurso de uma empresa petrolífera que pretendia a aplicação do prazo de um ano previsto no Código Comercial.

A empresa recorreu de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que manteve sua condenação ao pagamento de R\$ 18.291,23 a uma transportadora, referentes a serviço de transporte rodoviário de cargas prestado entre 1º e 20 de novembro de 2002. A cobrança foi ajuizada em dezembro de 2003.

A corte estadual rejeitou a alegação de prescrição por entender que devem ser observadas as disposições constantes do Código Civil de 2002, que, em seu artigo 206, inciso I, estabelece a incidência do prazo de cinco anos para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, afastou o prazo de um ano previsto no revogado artigo 449 do Código Comercial de 1850.

Efeito imediato

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que o CC de 2002 revogou o artigo 449 do Código Comercial, mas não trouxe nova disciplina específica quanto ao prazo prescricional incidente para as ações destinadas à cobrança de frete.

O ministro ressaltou que, no ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova tem efeito imediato e geral, de modo que atinge tanto os fatos presentes quanto os futuros, mas não os passados, exceto se a lei revogadora dispuser expressamente de modo diverso. Segundo ele, desde o momento em que entra em vigor, a lei nova vale para as situações que estejam em curso, como ocorre com os prazos prescpcionais.

“Com a superveniência do novo CC, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos se a hipótese versar a respeito de cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular. No caso, a sentença bem demonstra a existência de contrato firmado e a inadimplência em relação ao valor consignado na fatura emitida”, afirmou Villas Bôas Cueva.

Acordo verbal

O relator frisou ainda que, nos casos em que o transporte terrestre de cargas for realizado com base em acordo verbal, desprovido até mesmo de recibo de pagamento, a pretensão para cobrança da dívida respectiva deverá ser exercida no prazo de dez anos.

Segundo o ministro, se o serviço foi contratado verbalmente, sem qualquer documento, “não há falar em dívida

líquida”. Nesse caso, explicou, “ausentes os requisitos para incidência do prazo prescricional quinquenal do artigo 206 do CC/2002, deve ser observada a regra do seu artigo 205”.

Por último, Villas Bôas Cueva lembrou a regra de transição excepcional do artigo 2.028 do CC/2002, que diz que serão os da lei anterior os prazos prescricionais reduzidos se, na data de entrada em vigor da nova lei, já houver transcorrido mais da metade do tempo previsto na lei revogada.

Entretanto, no caso, além de não ter havido redução – mas, sim, ampliação –, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de um ano quando entrou em vigor o CC/2002. Desse modo, não incide a regra transitória.

Processo: REsp. 1537348

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Pesquisa selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos as atualizações das pesquisas abaixo elencadas, no ramo do Direito Civil nos respectivos temas:

•Direito Civil

Responsabilidade Civil

[Acidente em Estabelecimento de Ensino](#)

[Agência de Viagens e Turismo - Falha na Prestação do Serviço - Dano Moral](#)

[Aluno Portador de Necessidades Especiais - Falha na Prestação de Serviço](#)

[Ataque de Animal - Responsabilidade Civil de Proprietários e Possuidores](#)

[Bullying](#)

Tutela e Curatela

[Interdição para a Prática dos Atos da Vida Civil](#)

União Estável

[Unões Estáveis Concomitantes](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Selecionada](#)

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0048303-96.2012.8.19.0203](#) – rel. Des. Nildson Araujo da Cruz, decisão monocrática de 05.07.2015 e p. 10.07.2015

É vazia a denúncia lastreada apenas na versão da ofendida, que disse ter sido ameaçada pelo recorrido em conversa telefônica sem qualquer testemunha. E, segundo o sistema acusatório, incumbe ao autor da ação penal provar o que alega. Por conseguinte, se o Ministério Público não arrolou as pessoas que poderiam sustentar o que imputa ao réu, não se deve, nem se pode esperar que o juiz supra a omissão, surpreendendo a defesa. Assim, embora o direito de ação não seja o direito sentença favorável, mas, tão só, o direito a uma sentença, a pretensão nela externada tem de ser, pelo menos, viável. Ademais, a alegada ameaça teria ocorrido em 09 de junho de 2011 e, ainda que ao recorrido pudesse ser aplicada a pena máxima, 06 (seis) meses de detenção, a pretensão punitiva já estaria frustrada, pois, desde o fato, até a chegada dos autos ao segundo grau, decorreu tempo superior a três anos, o que afetou o interesse de agir, pelo que se nega seguimento a este recurso.

[0004454-46.2013.8.19.0007](#) – rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, j.29.07.2015 e p.31.07.2015

Direito Administrativo. Ação de cobrança. Diferenças vencimentais. Servidora Pública do Município de Barra Mansa. Fiscal de Tributos. Adicional de Produtividade. Demanda ajuizada com base no resultado de ação declaratória ajuizada pelo Sindicato dos Empregados e Funcionários Públicos de Barra Mansa (processo nº 0016299-61.2002.8.19.0007), onde foi declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 2.943/97, que suprimira o direito à incorporação do Adicional de Produtividade, condenando o Município a restabelecer os direitos e vantagens dos servidores enquadrados nas normas de incorporação. Cobrança das diferenças vencidas e vincendas. Prescrição. Inocorrência. Relação de trato sucessivo. Comprovação de submissão da autora à condição necessária para a percepção da vantagem pecuniária. Isenção de custas que não aproveita o Município, diante do disposto no artigo 17, § 1º da Lei Estadual nº 3.350/99. Sentença mantida em reexame necessário. Recurso improvido.

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br